

Acórdão: 23.665/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000056797-78
Impugnação: 40.010149190-28
Impugnante: Mauro Luis Satto Vilela
CPF: 188.522.558-00
Proc. S. Passivo: Valdemir Giroto
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão, em face do óbito de Márcio Feres Vilela, em 16/08/16.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação estatuída no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 96/100, juntando documentos às fls. 101/105, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o inventário ainda não finalizou em decorrência de questões que envolvem a participação de quinhões dos herdeiros, não havendo até o momento a efetiva participação de cada herdeiro na herança, inclusive o processo encontra-se suspenso em virtude de uma Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* c/c Partilha de Bens – Processo nº 0069302-33.2017.8.13.0342, que tramita no mesmo juízo de inventário;

- a transmissão da herança ocorre com o falecimento, mas a tradição (entrega) dos bens ainda não ocorreu e permanece sob administração do espólio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nem o Impugnante, nem os demais herdeiros, receberam qualquer valor até o presente momento e não respondem por direitos além do limite da herança, nos termos do art. 1.997 do CC;

- o Impugnante é, por direito, beneficiário da herança, entretanto, ainda se encontra indefinida sua participação em termos percentuais, se 20% ou 25% dos bens e se em partilha receberá bens que se encontram nesse Estado ou no Estado de Goiás;

- o ITCDD será oportunamente suportado com os recursos oriundos da venda de bens inventariados, que por sua vez não trará nenhum prejuízo ao erário público;

- deve ser excluído bem imóvel localizado em Ituiutaba, que equivocadamente fez parte da DBD, uma vez que este bem foi alienado ainda em vida pelo inventariado.

Requere, ao final, o cancelamento do PTA ou, quando menos, sua suspensão até a partilha dos bens.

Com a defesa, foram juntados os seguintes documentos: Procuração (fl. 101); Documento de identidade do signatário da procuração (fl. 102); Cópia da OAB do signatário da Impugnação (fl. 103); Andamento processual do inventário e da ação de reconhecimento de união estável (fl. 104); Recibo de compra de terreno de 2002 que demonstra ter o falecido Márcio Feres Vilela vendido o terreno de Ituiutaba a terceiro; Cópia do Auto de Infração (fl. 106/113); e histórico do objeto nos correios (fl. 114).

A Fiscalização constatou que de fato o imóvel de Ituiutaba mencionado pelo Sujeito Passivo não era do *de cujus*, o que motivou a reformulação do crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de fls. 116/122 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 123.

Em sede de aditamento da impugnação, o Sujeito Passivo reiterou todos os argumentos e acrescentou que o imóvel que deve ser excluído do Auto de Infração é aquele localizado na Rua Oito, nº 1.048, Centro, Ituiutaba-MG, “e não o IMÓVEL URBANO situado na RUA OITO, 877 – ITUIUTABA, SETOR SUL” como fez a Fiscalização no Termo de Rerratificação.

Os autos retornaram à Fiscalização que verificou a correção dos argumentos do Sujeito Passivo quanto ao imóvel a ser excluído e, por isso, reformulou novamente o crédito tributário (Termo de Rerratificação de fls. 133/136 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 137).

Em novo aditamento à Impugnação, o Sujeito Passivo reiterou os argumentos defensivos e trouxe acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no qual é determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a homologação da partilha, entendimento lastreado na Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal e em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A Fiscalização se manifesta às fls. 91/95, indica os dispositivos legais que impõem a cobrança do ITCDD antes da partilha e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão, em face do óbito de Márcio Feres Vilela, em 16/08/16.

Exige-se o ITCD e a multa de revalidação estatuída no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Impugnante demonstra que o inventário está em andamento, inclusive com discussão acerca de reconhecimento de união estável que poderia interferir na partilha, e por tais razões pretende que seja cancelado ou suspenso o processo administrativo até o momento em que seja certificado qual o quinhão caberá para cada herdeiro.

Ocorre, todavia, que a legislação mineira adotou o modelo de considerar realizado o fato gerador do ITCD com a abertura da sucessão, isto é, a partir da presunção de transmissão automática decorrente do falecimento, nos termos do art. 1.784 do Código Civil. Isto fica claro pelo o art. 13, inciso I e art. 17, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Assim, a discussão escapa à competência deste Conselho, pois implicaria reconhecer a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da norma, o que é vedado pelo art. 110 da do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Registra-se que os argumentos do Impugnante são sólidos e encontram amparo no Poder Judiciário, mas ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais cabe apenas a aplicação da legislação mineira.

Assim, o pagamento do ITCD deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias contados da data do falecimento, apurando-se a base de cálculo a partir da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presunção do quinhão que corresponde ao herdeiro, conforme determina o art. 4º, § 4º da Lei nº 14.941/03, e caso seja verificado o pagamento indevido quando da partilha, o Sujeito Passivo terá direito à restituição, nos termos do art. 4º, § 5º da mesma Lei:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

Portanto, sem razão o Impugnante.

No mais, quando à exclusão do imóvel localizado na Rua Oito, nº 1.048, Centro, Ituiutaba-MG, foi comprovado que este já havia sido vendido em momento anterior à data do falecimento e sequer fez parte do inventário.

Assim, assiste razão ao Impugnante, sem controvérsia neste ponto, já que a própria Fiscalização concordou e procedeu à reformulação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 133/137. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Victor Tavares de Castro
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor